



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001346/2010-33
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-003.276 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS FÍSICAS.

Deve ser (re)estabelecida a responsabilidade tributária quando pessoa física de NOJAN BEDROUD na medida em que tinha poder de gerência à época da dissolução irregular da sociedade, bem como à época do fato gerador.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS JURÍDICAS.

Deve ser (re)estabelecida a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas, visto que manifesto interesse comum nos termos do 124, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, com efeitos infringentes, dar-lhes provimento unicamente para restabelecer a responsabilidade solidária de NOJAN BEDROUD e das pessoas jurídicas MSI MEDIA, MSI GROUP, DEVETIA LIMITED e JUST SPORTS.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone- Presidente

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

Participaram da sessão os conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 1.061/1.066) opostos pela FAZENDA NACIONAL contra o Acórdão nº 1402-002.744 (e-fls. 1.046/1.059), proferido em sessão de julgamento realizada em 19/9/2017, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF prolatou a seguinte decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. CABIMENTO. RECURSOS PROVENIENTES DE PARAÍSO FISCAL. IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. CONTRATOS DE CÂMBIO REGISTRADOS NO SISBACEN. CONTRATOS SOCIAIS. Incabível a autuação por presunção legal de omissão de receitas quando resta comprovada a origem de depósitos bancários ainda que provenientes de empresa sediada em paraíso fiscal na medida em que devidamente respaldado em contratos de câmbio registrados no Banco Central do Brasil e demonstrada destinação para integralização de capital.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Depósitos bancários cuja alegada origem em operações de empréstimos não foi comprovada configuram omissão de receitas.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS FÍSICAS.

Deve ser afastada a responsabilidade tributária imputada às pessoas físicas na medida em que não tinham poderes de gerência à época da dissolução irregular da sociedade, bem como à época do fato gerador.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS JURÍDICAS.

Deve ser excluída a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas, visto que insubsistente julgado no mérito insubsistente a imputação de omissão de receitas pelos depósitos bancários por si realizados e ausente interesse comum (124, I, CTN) no empréstimo SCCP e MSI Licenciamento e Administração Ltda.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração para com fulcro no art. 65 do RICARF por: (i) entender que houve obscuridade quanto à responsabilidade das pessoas físicas (Srs. NOJAN BEDROUD e KIAVASH JOOARABCHIAN) arroladas como solidárias e (ii) entender que houve obscuridade quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas.

A presidência admitiu os embargos tão somente quanto ao item (i) obscuridade quanto à responsabilidade das pessoas físicas, por entender que “o embargante apresenta, de fato, uma discordância quanto à apreciação de prova dos autos. Contudo, os embargos de declaração são remédio processual de via estreita, aplicável apenas ao saneamento de omissão, contradição ou obscuridade no texto da decisão, não sendo apto a provocar nova apreciação de prova já avaliada na decisão embargada”.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

O recurso é tempestivo e assinado por partes competentes.

Alega a Embargante que *não identificou elementos probatórios que levassem a crer que os Srs. NOJAN BEDROUD e KIAVASH JOOARABCHIAN saíram da direção da empresa antes de sua dissolução irregular. Ao revés, corroborando a informação fiscal, tanto na Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada às fls. 25/43, quanto no Contrato Social de fls. 44/67 (vide cláusula 7ª) as referidas pessoas físicas constam como administradores da atuada.*

Importa ressaltar que a presunção de dissolução irregular somente permitira o redirecionamento para o sócio-gerente, conforme dispõe a Súmula 435 do e. STF: “Presumese dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

O conteúdo desta Súmula é aplicado de forma ampliada pela Fiscalização em decorrência do disposto no Parecer PGFN nº 180/2011, que ampliou o disposto na Súmula aos terceiros não sócios com poderes de gerência.

Retomando as discussões daquela sessão, relembro que me alinhei ao posicionamento do STJ que a dívida só pode ser redirecionada ao sócio presente no momento da dissolução irregular, pois assim conciliam-se as súmulas 430 e 435 do STJ.

E admitindo a aplicação da Súmula a terceiros não sócios, ali também apontei **que cabe à Fiscalização o ônus de provar a ocorrência da dissolução irregular**. E adotei como premissa a presunção de que a dissolução irregular se verificou em agosto de 2008, haja vista a declaração do gerente predial que naquele período a empresa deixou o endereço em que se localizava. Isto posto, entendi que somente os sócios-gerentes que estavam no exercício do cargo naquele período poderiam sofrer o redirecionamento.

Compulsando os autos, verifica-se que os responsáveis *NOJAN BEDROUD e KIAVASH JOOARABCHIAN* afirmam que saíram do cargo de gerência em 01 de setembro de 2006, ou seja, dois anos antes da presunção da dissolução irregular.

É verdade que de acordo com a última alteração contratual da sociedade, eles ainda constam como representantes da MSI Licenciamento e Administração LTDA, mas também o é que eles não poderiam alterar o contrato social sem a manifestação dos sócios, conforme dispõe o art. 1.076, do Código Civil e registrado no próprio manual da JUCESP:

2.2.2 DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

2.2.2.1 Instrumentos de deliberação

As deliberações dos sócios, conforme previsto na lei ou no contrato, serão formalizadas em:

a) Ata de Reunião de Sócios ou Ata de Assembleia de Sócios; e

b) documento que contiver a(s) decisão(ões) de todos os sócios, caso em que a reunião ou assembleia torna-se dispensável.

Observação: Para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas, é irrelevante a distinção no uso dos termos "Reunião" ou "Assembleia".

2.2.2.2 Matérias e respectivos quóruns de deliberação

Os sócios deliberarão sobre as seguintes matérias, além de outras previstas na lei ou no contrato, observados os respectivos quóruns:

MATÉRIAS	QUÓRUNS
MATÉRIAS PREVISTAS NO ART. 1.071 DO CÓDIGO CIVIL	
a) aprovação das contas da administração;	Maioria de capital dos presentes , se o contrato não exigir maioria mais elevada (inciso III do art. 1.076 do Código Civil).
b) designação dos administradores, quando feita em ato separado;	Administrador não sócio: (art. 1.061 do Código Civil) • Unanimidade dos sócios, se o capital social não estiver totalmente integralizado; • Dois terços do capital social, se o capital estiver totalmente integralizado; Administrador sócio (inciso II do art. 1.076 do Código Civil) - Mais da metade do capital social.
c) destituição dos administradores;	Administrador, sócio ou não, designado em ato separado - Mais da metade do capital social (inciso II do art. 1.076 do Código Civil); Administrador sócio, nomeado no contrato social - Dois terços do capital social, no mínimo, salvo disposição contratual diversa (§ 1º do art. 1.063 do Código Civil)
d) o modo de remuneração dos administradores, quando não estabelecido no contrato;	Mais da metade do capital social (inciso II do art. 1.076 do Código Civil).
e) modificação do contrato social;	Três quartos do capital social, salvo nas matérias sujeitas a quórum diferente (inciso I do art. 1.076 do Código Civil).

Ou seja, ato que não lhes competia. Ainda assim, em relação a *KIIVASH JOOARABCHIAN* consta dos autos que ele teria notificado extrajudicialmente os sócios e veiculado em jornais de grande circulação seu desligamento da posição de representante da MSI desde setembro de 2006, dando publicidade ao ato, ainda que em 2010 (fls. 765-767), o que teria suportado a convicção deste conselheiro na formulação de seu voto.

De outro lado, entretanto, verifica-se que tais atos não foram cumpridos pelo Sr. *NOJAN BEDROUD*, como outrora se pensara, não havendo outros indícios que não suas meras afirmações em seu Recurso Voluntário.

No que respeita a omissão/obscuridade quanto a manutenção da TSPS das pessoas jurídicas tenho para mim que assiste razão à PGFN na medida em que as pessoas

jurídicas MSI MEDIA, MSI GROUP, DEVETIA LIMITED e JUST SPORTS deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa administrativa tratando-se, portanto, de matéria preclusa nos termos arts.16-7 do Decreto n.70235.

Isto posto, é necessário acatar os presentes embargos, reconhecendo seus efeitos infringentes, mas tão somente em face de *NOJAN BEDROUD*, haja vista não existem outros indícios de que teria deixado de exercer cargo de gerência na MSI, e das pessoas jurídicas MSI MEDIA, MSI GROUP, DEVETIA LIMITED e JUST SPORTS.

Do exposto, voto por julgar parcialmente procedentes os embargos para (re)estabelecer a responsabilidade da pessoa física *NOJAN BEDROUD* e das pessoas jurídicas MSI MEDIA, MSI GROUP, DEVETIA LIMITED e JUST SPORTS.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira